Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 2008

relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença

[notificada com o número C(2008) 669]

(Versão codificada)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/185/CE)

(JO L 59 de 4.3.2008, p. 19)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão 2008/476/CE da Comissão de 6 de Junho de 2008	L 163	34	24.6.2008
►M2	Decisão 2008/988/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 2008	L 352	52	31.12.2008
►M3	Decisão 2009/248/CE da Comissão de 18 de Março de 2009	L 73	22	19.3.2009
►M4	Decisão 2009/621/CE da Comissão de 20 de Agosto de 2009	L 217	5	21.8.2009
►M5	Decisão 2010/271/UE da Comissão de 11 de Maio de 2010	L 118	63	12.5.2010
►M6	Decisão 2010/434/UE da Comissão de 6 de Agosto de 2010	L 208	5	7.8.2010
►M7	Decisão de Execução 2011/648/UE da Comissão de 4 de Outubro de 2011	L 260	19	5.10.2011
►M8	Decisão de Execução 2012/701/UE da Comissão de 13 de novembro de 2012	L 318	68	15.11.2012
►M9	Decisão de Execução (UE) 2015/398 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015	L 66	16	11.3.2015
►M10	Decisão de Execução (UE) 2016/1782 da Comissão de 5 de outubro de 2016	L 272	90	7.10.2016

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 2008

relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença

[notificada com o número C(2008) 669]

(Versão codificada)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/185/CE)

Artigo 1.º

▼M3

Os suínos para criação ou rendimento, expedidos para Estados-Membros ou suas regiões constantes do anexo I e que são indemnes da doença de Aujeszky, devem ser provenientes de um Estado-Membro, ou de uma sua região, constante desse anexo ou devem cumprir as seguintes condições adicionais:

▼B

1. A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem.

2. No Estado-Membro ou regiões de origem sob supervisão da autoridade competente, deve estar a ser aplicado um programa de controlo e erradicação da doença de Aujeszky, que observe os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 64/432/CEE. Devem estar a ser aplicadas, ao abrigo desse plano, medidas relativas ao transporte e circulação de suínos, para evitar a propagação da doença entre explorações com estatutos diferentes.

3. No que respeita à exploração suinícola de origem:

 a) Nos 12 meses anteriores não se devem ter registado na exploração de origem manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky;

 b) Nos 12 meses anteriores não se devem ter registado manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky nas explorações situadas num raio de 5 km em torno da exploração de origem dos suínos; no entanto, a presente disposição não é aplicável se, nestas últimas explorações, as medidas de monitorização e erradicação tiverem sido regularmente aplicadas sob controlo da autoridade competente, em conformidade com o plano de erradicação referido no ponto 2, e se estas medidas tiverem de facto evitado a propagação da doença para a exploração em questão;

 c) A vacinação contra a doença de Aujeszky não foi aplicada há pelo menos 12 meses;

 d) Os suínos foram sujeitos, em pelo menos duas ocasiões separadas por um intervalo de tempo mínimo de quatro meses, a um levantamento serológico com vista à detecção de anticorpos ADV-gE, ADV-gB ou ADV-gD ou do vírus da doença de Aujeszky. Este levantamento deve ter demonstrado a inexistência de doença de Aujeszky, bem como a inexistência de anticorpos gE nos suínos vacinados;

 e) Nos 12 meses anteriores não foram introduzidos suínos provenientes de explorações com estatuto sanitário inferior em relação à doença de Aujeszky, a menos que tenham apresentado resultados negativos nos testes da doença de Aujeszky.

▼B

4. Os suínos destinados a ser expedidos:

a) Não foram vacinados;

b) Nos 30 dias que precederam a expedição foram mantidos isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, para evitar o risco de propagação da doença de Aujeszky a estes suínos;

c) Devem ter sido mantidos na exploração de origem, ou numa exploração com estatuto equivalente, desde o nascimento e ter permanecido na exploração de origem durante pelo menos:

i) 30 dias, no que respeita aos suínos de rendimento,

ii) 90 dias, no que respeita aos suínos de criação;

d) Devem ter apresentado resultados negativos em pelo menos dois testes serológicos para a detecção do ADV-gB, do ADV-gD ou do vírus da doença de Aujeszky, efectuados com um intervalo de pelo menos 30 dias. No entanto, no que respeita aos suínos com idade inferior a quatro meses, deve também utilizar-se o teste serológico para a detecção do ADV-gE. A amostragem com vista ao último teste deve ser efectuada até 15 dias antes da expedição. O número de suínos testados na unidade de isolamento deve ser suficiente para detectar:

i) uma seroprevalência de 2 %, com um nível de confiança de 95 %, na unidade de isolamento, no que respeita aos suínos de rendimento,

ii) uma seroprevalência de 0,1 %, com um nível de confiança de 95 %, na unidade de isolamento, no que respeita aos suínos de criação.

No entanto, o primeiro destes dois testes não é necessário:

i) no âmbito do plano referido no ponto 2, se tiver sido efectuado na exploração de origem, 45 a 170 dias antes da expedição, um levantamento serológico que comprove a inexistência da doença de Aujeszky e que os suínos vacinados não apresentavam anticorpos gE,

ii) se os suínos a expedir tiverem sido mantidos na exploração de origem desde o seu nascimento,

iii) se não tiverem sido expedidos para a exploração de origem quaisquer suínos enquanto os suínos a expedir tiverem sido mantidos isolados.

Artigo 2.º

▼M3

Os suínos para abate, expedidos para Estados-Membros ou suas regiões constantes do anexo I e que são indemnes da doença de Aujeszky, devem ser provenientes de um Estado-Membro, ou de uma sua região, constante desse anexo ou devem cumprir as seguintes condições adicionais:

▼B

1. A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem.

2. No Estado-Membro ou regiões de origem dos suínos, está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidosno ponto 2 do artigo 1.º

3. Todos os suínos em questão devem ser transportados imediatamente para o matadouro de destino e:

 a) Provir de uma exploração que observe as condições estabelecidas no ponto 3 do artigo 1.º; ou

 b) Ter sido vacinados contra a doença de Aujeszky pelo menos 15 dias antes da sua expedição e devem provir de uma exploração de origem em que:

 i) no âmbito do plano referido no ponto 2, tenham sido aplicadas regularmente, ao longo dos 12 meses precedentes, sob supervisão da autoridade competente, medidas de monitorização e erradicação da doença de Aujeszky,

 ii) tenham permanecido durante pelo menos 30 dias antes da expedição e aonde não tenha sido detectada qualquer manifestação clínica ou patológica desta doença aquando do preenchimento do certificado sanitário referido no artigo 7.º; ou

 c) Não ter sido vacinados e provir de uma exploração em que:

 i) no âmbito do plano referido no ponto 2, tenham sido aplicadas regularmente, ao longo dos 12 meses precedentes, sob supervisão da autoridade competente, medidas de monitorização e erradicação da doença de Aujeszky, e em que não foram registadas manifestações clínicas, patológicas ou serológicas desta doença nos seis meses anteriores,

 ii) a autoridade competente tenha proibido a vacinação contra a doença de Aujeszky e a introdução de suínos vacinados, em virtude de a exploração estar a procurar obter o estatuto máximo em relação à doença de Aujeszky, em conformidade com o plano referido no ponto 2,

 iii) tenham sido mantidos durante pelo menos 90 dias antes da expedição.

Artigo 3.º

Os suínos para criação destinados aos Estados-Membros ou regiões em que são aplicados programas aprovados de erradicação da doença de Aujeszky, constantes do anexo II, devem:

1. Provir dos Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo I; ou

2. Provir:

 a) De Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo II; e

 b) De uma exploração que observa os requisitos do ponto 3 do artigo 1.º; ou

▼B

3. Observar as seguintes condições:

a) A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem;

b) No Estado-Membro ou regiões de origem, está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidos no ponto 2 do artigo 1.º;

c) Nos 12 meses anteriores não se devem ter registado na exploração de origem dos suínos em questão manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky;

d) Nos 30 dias que precedem a expedição, os suínos devem ter sido isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente e ter sido assim mantidos para evitar qualquer risco de propagação da doença;

e) Os suínos devem ter apresentado resultados negativos num teste serológico para a detecção de anticorpos gE. As amostras destinadas ao último teste devem ter sido obtidas nos 15 dias que precedem a expedição. O número de suínos testados deve ser suficiente para detectar em tais suínos uma seroprevalência de 2 %, com um nível de confiança de 95 %;

f) Os suínos devem ter sido mantidos desde o nascimento na exploração de origem, ou numa exploração com estatuto equivalente, e ter permanecido na exploração de origem durante pelo menos 90 dias.

Artigo 4.º

Os suínos de produção destinados aos Estados-Membros ou regiões em que são aplicados programas aprovados de erradicação da doença de Aujeszky, constantes do anexo II, devem:

1. Provir dos Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo I; ou

2. Provir:

a) De Estados-Membros ou regiões enumerados no anexo II; e

b) De uma exploração que observa os requisitos do ponto 3 do artigo 1.º; ou

3. Observar as seguintes condições:

a) A doença de Aujeszky deve ser uma doença de notificação obrigatória no Estado-Membro de origem;

b) No Estado-Membro ou região de origem está a ser aplicado um plano de controlo e erradicação da doença de Aujeszky que observa os critérios estabelecidos no ponto 2 do artigo 1.º;

c) Nos 12 meses anteriores, não foram registadas na exploração de origem dos suínos em questão manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky;

▼B

d) Foi efectuado na exploração de origem, 45 a 170 dias antes da expedição, um levantamento serológico em relação à doença de Aujeszky que demonstrou a inexistência desta doença, bem como que os suínos vacinados não apresentavam anticorpos gE;

e) Os suínos devem ter sido mantidos na exploração de origem desde o seu nascimento, ou ter permanecido em tal exploração durante pelo menos 30 dias após serem para aí transferidos de uma exploração com estatuto equivalente, se tiver sido efectuado um levantamento serológico equivalente ao referido na alínea d) do presente ponto.

Artigo 5.º

Os testes serológicos efectuados para monitorizar ou detectar a doença de Aujeszky nos suínos em conformidade com o disposto na presente decisão devem observar as normas estabelecidas no anexo III.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE, os dados sobre a ocorrência de doença de Aujeszky, nomeadamente sobre os programas de monitorização e erradicação aplicados nos Estados-Membros enumerados no anexo II, e em outros Estados-Membros ou regiões nele não enumerados em que estão a ser aplicados programas de monitorização e erradicação, devem ser apresentados pelo menos anualmente por cada Estado-Membro, em conformidade com os critérios uniformes estabelecidos no anexo IV.

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária relativa aos certificados sanitários no que respeita aos animais da espécie suína destinados a Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II, antes de preencher a secção C do certificado sanitário requerido pela Directiva 64/432/CEE, o veterinário oficial deve certificar-se:

a) Do estatuto em relação à doença de Aujeszky da exploração, do Estado-Membro ou região de origem dos suínos;

b) No que respeita aos suínos não provenientes de um Estado-Membro ou região isentos desta doença, do estatuto em relação à doença de Aujeszky da exploração e do Estado-Membro ou regiões de destino dos suínos em causa;

c) De que os suínos em questão observam as condições estabelecidas na presente decisão.

▼M10

2. No que respeita aos animais da espécie suína destinados a Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II, no ponto II.3.3.1 da secção C do certificado sanitário correspondente ao modelo 2 do anexo F da Diretiva 64/432/CEE que acompanha esses animais, deve inserir-se, no espaço em branco a preencher no referido ponto, o número do artigo apropriado da presente decisão.

▼B

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem assegurar que os suínos destinados aos Estados-Membros ou regiões enumerados nos anexos I ou II não entrem em contacto com suínos de estatuto diferente ou desconhecido em relação à doença de Aujeszky durante o transporte ou o trânsito.

Artigo 9.º

A Decisão 2001/618/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M9**

ANEXO I

Estados-Membros ou suas regiões indemnes da doença de Aujeszky em que é proibida a vacinação

Código ISO	Estado-Membro	Regiões
BE	Bélgica	Todas as regiões
CZ	República Checa	Todas as regiões
DK	Dinamarca	Todas as regiões
DE	Alemanha	Todas as regiões
IE	Irlanda	Todas as regiões
FR	França	Os departamentos de Ain, Aisne, Allier, Alpes-de-Haute-Provence, Alpes-Maritimes, Ardèche, Ardennes, Ariège, Aube, Aude, Aveyron, Bas-Rhin, Bouches-du-Rhône, Calvados, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Cher, Corrèze, Côte-d'Or, Côtes-d'Armor, Creuse, Deux-Sèvres, Dordogne, Doubs, Drôme, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Finistère, Gard, Gers, Gironde, Hautes-Alpes, Hauts-de-Seine, Haute Garonne, Haute-Loire, Haute-Marne, Hautes-Pyrénées, Haut-Rhin, Haute-Saône, Haute-Savoie, Haute-Vienne, Hérault, Indre, Ille-et-Vilaine, Indre-et-Loire, Isère, Jura, Landes, Loire, Loire-Atlantique, Loir-et-Cher, Loiret, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Morbihan, Moselle, Nièvre, Nord, Oise, Orne, Paris, Pas-de-Calais, Pyrénées-Atlantiques, Pyrénées-Orientales, Puy-de-Dôme, Réunion, Rhône, Sarthe, Saône-et-Loire, Savoie, Seine-et-Marne, Seine-Maritime, Seine-Saint-Denis, Somme, Tarn, Tarn-et-Garonne, Territoire de Belfort, Val-de-Marne, Val-d'Oise, Var, Vaucluse, Vendée, Vienne, Vosges, Yonne, Yvelines
IT	Itália	A província de Bolzano
CY	Chipre	Todas as regiões
LU	Luxemburgo	Todas as regiões
HU	Hungria	Todas as regiões
NL	Países Baixos	Todas as regiões
AT	Áustria	Todas as regiões
SI	Eslovénia	Todas as regiões
SK	Eslováquia	Todas as regiões
FI	Finlândia	Todas as regiões
SE	Suécia	Todas as regiões
UK	Reino Unido	Todas as regiões

▼**M10**

ANEXO II

Estados-Membros ou suas regiões em que são aplicados programas nacionais de controlo aprovados para a erradicação da doença de Aujeszky

Código ISO	Estado-Membro	Regiões
ES	Espanha	Todas as regiões
LT	Lituânia	Todas as regiões
PL	Polónia	Todas as regiões

▼B

ANEXO III

Normas relativas aos testes serológicos da doença de Aujeszky — Protocolo do ensaio de imunoabsorção enzimática (ELISA) para detecção de anticorpos contra o vírus da doença de Aujeszky (vírus inteiro), contra a glicoproteína B (ADV-gB), a glicoproteína D (ADV-gD) ou a glicoproteína E (ADV-gE)

1. Os organismos enumerados na alínea d) do ponto 2 devem proceder à avaliação dos testes e *kits* ELISA ADV-gE em função dos critérios das alíneas a), b) e c) do ponto 2. A autoridade competente de cada Estado-Membro deve assegurar que apenas sejam registados *kits* ELISA ADV-gE que observem essas normas. Os exames enumerados nas alíneas a) e b) do ponto 2 devem ser efectuados antes da aprovação do teste, devendo, além disso, em relação a cada lote, ser efectuado pelo menos o exame da alínea c) do ponto 2.

2. Estandardização, sensibilidade e especificidade do teste.

 a) A sensibilidade do teste deve ser de molde a que os seguintes soros de referência comunitários produzam resultados positivos:

 — soro de referência comunitário ADV1 na diluição de 1:8,

 — soro de referência comunitário ADV-gE A,

 — soro de referência comunitário ADV-gE B,

 — soro de referência comunitário ADV-gE C,

 — soro de referência comunitário ADV-gE D,

 — soro de referência comunitário ADV-gE E,

 — soro de referência comunitário ADV-gE F;

 b) A especificidade do teste deve ser de molde a que os seguintes soros de referência comunitários produzam resultados negativos:

 — soro de referência comunitário ADV-gE G,

 — soro de referência comunitário ADV-gE H,

 — soro de referência comunitário ADV-gE J,

 — soro de referência comunitário ADV-gE K,

 — soro de referência comunitário ADV-gE L,

 — soro de referência comunitário ADV-gE M,

 — soro de referência comunitário ADV-gE N,

 — soro de referência comunitário ADV-gE O,

 — soro de referência comunitário ADV-gE P,

 — soro de referência comunitário ADV-gE Q;

 c) No que respeita ao controlo dos lotes, o soro de referência comunitário ADV 1 deve apresentar resultados positivos na diluição 1:8 e um dos soros de referência comunitários ADV-gE G a ADV-gE Q, enumerados na alínea b), deve apresentar resultados negativos.

 No que respeita ao controlo dos lotes de *kits* ADV-gB e ADV-gD, o soro de referência comunitário ADV 1 deve apresentar resultados positivos na diluição 1:2 e o soro de referência comunitário Q, referido na alínea b), deve apresentar resultados negativos;

▼M10

 d) Os organismos a seguir enumerados serão igualmente responsáveis pela verificação da qualidade do método ELISA em cada Estado-Membro e, nomeadamente, pela produção e estandardização de soros de referência nacionais, de acordo com os soros de referência comunitários.

▼**M10**

AT	AGES: Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit GmbH — Institut für veterinärmedizinische Untersuchungen Mödling (Austrian Agency for Health and Consumer Protection — Institute for veterinary investigations Mödling) Robert Koch-Gasse 17 A-2340 Mödling Tel. +43 5055538112 Fax +43 5055538108 E-mail: vetmed.moedling@ages.at
BE	CODA — CERVA — VAR Veterinary and Agrochemical Research Centre Groeselenberg 99 B-1180 Brussels
CY	State Veterinary Laboratory Veterinary Services 1417 Athalassa Nicosia
CZ	Státní veterinární ústav Olomouc Jakoubka ze Stříbra 1 779 00 Olomouc Tel. 585 557 111 Fax 585222394 E-mail: svuolomouc@svuol.cz
DE	Friedrich-Loeffler-Institut Bundesforschungsinstitut für Tiergesundheit Südufer 10 D-17493 Greifswald — Insel Riems Tel. + 49 3835170 Fax + 49 38351 7-1219, 7-1151, 7-1226
DK	National Veterinary Institute Technical University of Denmark Lindholm Island DK-4774 Kalvehave Denmark Switchboard: +45 886000 Fax +45 887901 Email: vet@vet.dtu.dk
EE	Veterinaar- ja Toidulaboratoorium Kreutzwaldi 30, 51006 Tartu, Estonia Tel. + 372 7386100 Fax + 372 7386102 E-mail: info@vetlab.ee
ES	Laboratorio Central de Sanidad Animal de Algete Carretera de Algete, km 8 Algete 28110 (Madrid) Tel. +34 916290300 Fax +34 916290598 E-mail: lcv@mapya.es
FI	Finnish Food Safety Authority Animal Diseases and Food Safety Research Mustialankatu 3 FI-00790 Helsinki, Finland E-mail: info@evira.fi Tel. +358 20772003 (exchange) Fax +358 207724350

▼**M10**

FR	Laboratoire d'études et de recherches avicoles, porcines et piscicoles AFSSA site de Ploufragan/Brest LERAPP BP 53 22440 Ploufragan
UK	Veterinary Laboratories Agency New Haw, Addlestone, Weybridge Surrey KT15 3NB, UK Tel. 44 1932341111 Fax 44 1932347046
GR	Centre of Athens Veterinary Institutes 25 Neapoleos Street, GR-153 10 Agia Paraskevi Attiki Tel. +30 2106010903
HU	Nemzeti Élelmiszerlánc-biztonsági Hivatal, Állat-egészségügyi Diagnosztikai Igazgatóság Central Agricultural Office, Veterinary Diagnostic Directorate Address: 1149 Budapest, Tábornok u. 2. Mailing Address: 1581 Budapest, 146. Pf. 2. Tel. +36 14606300 Fax +36 12525177 E-mail: ugyfelszolgalat@nebih.gov.hu
IE	Virology Division Central Veterinary Research Laboratory Department of Agriculture and Food Laboratories Backweston Campus Stacumny Lane Celbridge Co. Kildare
IT	Centro di referenza nazionale per la malattia di Aujeszky — Pseudorabbia c/o Istituto zooprofilattico sperimentale della Lombardia e dell'Emilia Romagna Via Bianchi, 9 25124 Brescia
LT	National Veterinary Laboratory (Nacionalinė veterinarijos laboratorija) J. Kairiūkščio 10 LT-08409 Vilnius
LU	CODA — CERVA — VAR Veterinary and Agrochemical Research Centre Groeselenberg 99 B-1180 Brussels
LV	Pārtikas drošības, dzīvnieku veselības un vides zinātniskais institūts «BIOR» (Institute of Food Safety, Animal Health and Environment BIOR) Lejupes iela 3, Rīga, LV-1076 Tel. +371 7620513 Fax +371 7620434 E-mail: bior@bior.lv

▼**M10**

MT	National Veterinary Laboratory Veterinary and Phytosanitary Regulation Department Ministry for Sustainable Development, the Environment and Climate Change, Abattior Square, Albert Town, Triq Prince Albert, Marsa, Malta Tel. +356 22925389
NL	Centraal Instituut voor Dierziekte Controle CIDC-Lelystad Hoofdvestiging: Houtribweg 39 Nevenvestiging: Edelhertweg 15 Postbus 2004 8203 AA Lelystad
PL	Laboratory Departement of Swine Diseases Państwowy Instytut Weterynaryjny — Państwowy Instytut Badawczy al. Partyzantów 57, 24-100 Puławy Tel. +48 818893000 Fax +48 818862595 E-mail: sekretariat@piwet.pulawy.pl
PT	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) Estrada de Benfica, 701 P-1549-011 Lisboa
RO	Laboratorul Naţional de Referinţă pentru Herpesviroze Institutul de Diagnostic şi Sănătate Animală Str. Dr. Staicovici, nr. 6, cod 050557, sector 5, Bucureşti Tel. 0374322015 Fax 0214113394 E-mail: office@idah.ro
SE	Statens veterinärmedicinska anstalt Department of Virology S-751 89 Uppsala Tel. 4618674000 Fax 4618674467
SI	Univerza v Ljubljani Veterinarska fakulteta Nacionalni veterinarski inštitut Gerbičeva 60, SI-1000 Ljubljana
SK	Štátny veterinárny ústav Pod dráhami 918 960 86 Zvolen Slovenska republika

▼B

ANEXO IV

Critérios relativos à informação a apresentar sobre a ocorrência da doença de Aujeszky e sobre os planos de monitorização e erradicação desta doença, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho

1. Estado-Membro:
2. Data:
3. Período de notificação:
4. Número de explorações em que a doença de Aujeszky foi detectada através de exames clínicos, serológicos ou virológicos:
5. Dados relativos à vacinação contra a doença de Aujeszky, aos exames serológicos e à categorização das explorações (preencher o quadro):

Região	Número de explorações suinícolas	Número de explorações suinícolas abrangidas pelo programa relativo à doença de Aujeszky (1)	Número de explorações suinícolas não infectadas (com vacinação) (2)	Número de explorações suinícolas isentas de doença de Aujeszky (sem vacinação) (3)
Total				

(1) Programa sob controlo da autoridade competente.
(2) Explorações suinícolas em que os testes em relação à doença de Aujeszky foram negativos e se efectuaram em conformidade com programa oficial relativo à doença de Aujeszky e em que a vacinação foi aplicada nos 12 meses anteriores.
(3) Explorações suinícolas que satisfazem as condições do ponto 3 do artigo 1.º

6. Dados adicionais sobre a monitorização serológica nos centros de inseminação artificial, com vista à exportação, no âmbito de outros regimes de vigilância, etc.:
.....
.....
.....

▼B

ANEXO V

DECISÃO REVOGADA COM A LISTA DAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

Decisão 2001/618/CE da Comissão (JO L 215 de 9.8.2001, p. 48)	
Decisão 2001/746/CE da Comissão (JO L 278 de 23.10.2001, p. 41)	Apenas no que diz respeito à referência no artigo 1.º à Decisão 2001/618/CE
Decisão 2001/905/CE da Comissão (JO L 335 de 19.12.2001, p. 22)	Apenas no que diz respeito à referência no artigo 2.º à Decisão 2001/618/CE
Decisão 2002/270/CE da Comissão (JO L 93 de 10.4.2002, p. 7)	Apenas o artigo 3.º
Decisão 2003/130/CE da Comissão (JO L 52 de 27.2.2003, p. 9)	
Decisão 2003/575/CE da Comissão (JO L 196 de 2.8.2003, p. 41)	
Decisão 2004/320/CE da Comissão (JO L 102 de 7.4.2004, p. 75)	Apenas o artigo 2.º e o anexo II
Decisão 2005/768/CE da Comissão (JO L 290 de 4.11.2005, p. 27)	
Decisão 2006/911/CE da Comissão (JO L 346 de 9.12.2006, p. 41)	Apenas no que diz respeito à referência no artigo 1.º e no ponto 12 do anexo à Decisão 2001/618/CE
Decisão 2007/603/CE da Comissão (JO L 236 de 8.9.2007, p. 7)	
Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26)	Apenas no que diz respeito à referência no artigo 1.º e no ponto 10 do anexo à Decisão 2001/618/CE

▼B

ANEXO VI

Quadro de correspondência

Decisão 2001/618/CE	Presente decisão
Artigo 1.º, alíneas a) e b)	Artigo 1.º, pontos 1 e 2
Artigo 1.º, alínea c), primeiro a quinto travessões	Artigo 1.º, ponto 3, alíneas a) a e)
Artigo 1.º, alínea d), primeiro a quarto travessões	Artigo 1.º, ponto 4, alíneas a) a d)
Artigo 2.º, alíneas a) e b)	Artigo 2.º, pontos 1 e 2
Artigo 2.º, alínea c), primeiro a terceiro travessões	Artigo 2.º, ponto 3, alíneas a) a c)
Artigo 3.º, alínea a)	Artigo 3.º, ponto 1
Artigo 3.º, alínea b), primeiro e segundo travessões	Artigo 3.º, ponto 2, alíneas a) e b)
Artigo 3.º, alínea c), primeiro a sexto travessões	Artigo 3.º, ponto 3, alíneas a) a f)
Artigo 4.º, alínea a)	Artigo 4.º, ponto 1
Artigo 4.º, alínea b), primeiro e segundo travessões	Artigo 4.º, ponto 2, alíneas a) e b)
Artigo 4.º, alínea c), primeiro a quinto travessões	Artigo 4.º, ponto 3, alíneas a) a e)
Artigos 5.º a 8.º	Artigos 5.º a 8.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	—
—	Artigo 9.º
Artigo 11.º	Artigo 10.º
Anexos I-IV	Anexos I-IV
—	Anexo V
—	Anexo VI